

Segurança dos Alimentos



Responsabilidades dos operadores das empresas do setor alimentar em matéria de géneros alimentícios não seguros colocados no mercado

Esclarecimento Técnico n.º 5/DGAV/2025

O presente esclarecimento pretende clarificar o enquadramento legal e as responsabilidades dos operadores do setor alimentar no que se refere à comunicação com as autoridades competentes aquando da colocação de géneros alimentícios não seguros no mercado, no sentido de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

Definições

Para efeitos de interpretação do presente Esclarecimento Técnico deverão ser consideradas as definições dispostas na demais legislação alimentar, em especial, as estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de janeiro de 2002, doravante Regulamento (CE) n.º 178/2002.

Responsabilidades do Operador

1. Sempre que um operador de uma empresa do setor dos **géneros alimentícios**, incluindo os produtores primários, considerar ou tiver razões para crer que os

produtos por si importados, produzidos, transformados, fabricados ou distribuídos **não estão em conformidade com os requisitos de segurança** a que se refere o Regulamento (CE) n.º 178/2002, **deve proceder à sua retirada e/ou recolha do mercado e comunicar**, no prazo máximo de um dia útil após o conhecimento desse facto:

- a) **Às autoridades competentes:** DGAV (rasff@dgav.pt) e ASAE (uno@asae.pt);
 - b) **Aos operadores destinatários**, a qualquer título, e aos operadores das empresas para as quais os produtos foram expedidos, se diferentes dos destinatários;
 - c) **Aos fornecedores do produto acabado**, no caso de o operador ter recebido o produto já na sua apresentação final ao consumidor;
 - d) **Aos fornecedores das matérias-primas**, no caso de se suspeitar que o problema teve origem naquelas que foram utilizadas na produção de um género alimentício.
2. A **informação a comunicar à autoridade competente** deve conter, entre outros elementos, todas as medidas tomadas pelo operador relativamente ao produto em questão, designadamente qual o motivo da sua retirada e/ou recolha, se aplicável, a indicação das quantidades do mesmo e a informação relativa ao destino, utilizando para efeito o [Mod. 1812/DGAV - Modelo de informação sobre recolha/retirada de produtos do mercado](#), disponível no Portal da DGAV.
3. Sempre que estes produtos tenham chegado aos consumidores, **o operador** deve:
- a) Informar os consumidores do motivo da retirada e o destino a dar ao produto;
 - b) Proceder à recolha dos produtos já fornecidos e destruição se aplicável.

Estas medidas não se aplicam quando os produtos ainda estão sob o controlo do operador, em estabelecimentos sob a sua responsabilidade e controlo direto (produtos não colocados no mercado).

Quando determinado pela Autoridade Competente, o operador responsável pela colocação do produto não seguro no mercado deve proceder à sua retirada e/ou recolha, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 19.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

A autoridade competente pode determinar a adoção de outras medidas adicionais para além da retirada ou recolha dos produtos colocados no mercado.

Lisboa, 21 de agosto de 2025
A Diretora-Geral

Susana Guedes Pombo